SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001477-70.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: MARIA LUCIA MILHOR MARUCCI
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA LÚCIA MILHOR MARUCCI contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo que é portadora de *Edema Macular Diabético* em ambos os olhos, razão pela qual lhe foi prescrito o **uso do medicamento Ranibizumabe 10 mg/ml** para melhor controle da progressão da doença. Informa que já tomou doze ampolas do referido medicamento, conforme pedido deferido nos autos do processo nº 1005125-92.2014.8.26.0566, contudo, seu médico constatou a necessidade de mais uma aplicação do fármaco em cada olho. Argumenta não possuir recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado e requereu, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelo Ente Público Municipal.

Pela decisão de fls. 25/26 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Manifestação do Ministério Público às fls. 31.

Às fls. 35/36 pleiteou a autora o fornecimento de mais oito ampolas do medicamento Ranibizumabe 10 mg/ml, uma vez que, após exame clínico ocular, o médico que lhe assiste constatou a necessidade de complementar o tratamento prescrito, o que foi deferido às fls. 43.

Citado (fls. 33), o Município apresentou contestação (fls. 55/65), alegando que a medicação já está sendo disponibilizada à autora, contudo o tratamento não vem obtendo o sucesso esperado. Argumenta que o fármaco a ela prescrito não está em conformidade com o RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, sendo de responsabilidade da União e dos Estados fornecer os medicamentos de alto custo e os referentes a situações excepcionais. Argumenta, ainda, que o pedido de atendimento preferencial postulado pela autora afronta o princípio constitucional da igualdade e que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas

públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas, frisando que o orçamento é escasso. Requereu a improcedência do pedido.

Ante o não fornecimento da medicação, requereu a autora o sequestro de verbas públicas para a sua compra (fls. 73 e 95).

Pelas decisões de fls. 75 e 97, determinou-se ao Ente Público Municipal que comprovasse nos autos a entrega do fármaco à autora, sob pena de sequestro de numerário público.

Às fls. 87 e 114. informou a autora que ter recebido duas ampolas no mês de junho/2015, outras duas no mês de julho/2015, devendo ainda receber mais quatro ampolas referentes aos meses de agosto e setembro de 2015.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (fls. 90/93).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as

prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, devendo ser ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora é pessoa idosa (fls. 10) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade. Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento do medicamento **Ranibizumabe 10 mg/ml**, na quantidade prescrita.

Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas na forma da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 13 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA